

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 27/04/10**

CONTAS ANUAIS

76 TC-001724/026/08

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): João Carlos Donato.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-001724/126/08 e Expediente(s): TC-001707/003/09, TC-011282/026/09, TC-012371/026/09, TC-013912/026/09, TC-022566/026/09 e TC-011780/026/10.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Campinas, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - a auditoria detectou que a EMDEVIN, sociedade de economia mista, não foi considerada na Lei Orçamentária Anual;
2. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - a Administração não disponibilizou os documentos e informações pertinentes para análise desta Auditoria, mesmo com a Requisição Complementar à Prestação de Contas Anual, restando prejudicados os exames da auditoria;
3. **DÍVIDA ATIVA** - o setor de dívida ativa da Prefeitura informou que o total dos cancelamentos no exercício de 2008 foi de R\$4.643.110,33, diferentemente do valor apresentado nas peças contábeis, de R\$6.369.171,31; divergência entre o saldo apurado pela Auditoria, no montante de R\$74.506.851,62, e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, de R\$75.031.851,36; cancelamentos da dívida de IPTU, nos imóveis que alegam atividade econômica rural, contudo, sem comprovação irrefragável;

4. **MULTAS DE TRÂNSITO** - Inconsistência entre o saldo financeiro e o registro contábil, divergências que vêm sendo objeto de críticas desde o exercício de 2004; na apreciação das aplicações a esse título foram apuradas despesas que não se inserem no contexto previsto em lei;
5. **DESPESAS DO ENSINO** - Emissão de alertas;
6. **DESPESAS COM SAÚDE** - O Fundo Municipal de Saúde não possui contas bancárias próprias; Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; houve exclusões de despesas inelegíveis e restos a pagar (não considerados no cálculo); conforme Relatório Anual de Gestão-2008, a mortalidade infantil em Vinhedo teve um aumento nos últimos 2 anos, estando atualmente mais alto que a média da região e Estado;
7. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - apontou a auditoria que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, tendo em vista que o mesmo registra o valor de R\$ 6.719.053,62, ao passo que o montante apurado foi de R\$ 8.966.239,52, consignando que houve ocultação de passivo em ofensa ao princípio da transparência fiscal;
8. **OUTRAS DESPESAS** - em face da ENVEDIM encontrar-se totalmente inoperante, e, face à ausência de esclarecimentos acerca da despesa de R\$ 12.000,00 destinada ao pagamento de "honorários ao escritório Previfisco - Organização Contábil Econômica e Tributária Ltda.", a auditoria considerou irregularES referidos pagamentos; **ADIANTAMENTOS:** As entregas de numerários sob o regime de adiantamento foram efetuadas a agentes políticos e não a servidores, como assim preconiza o artigo 68, da Lei n°. 4.320/64 e também é entendimento pacífico desta Corte de Contas; Ausência de comprovações que possam evidenciar a finalidade pública das despesas efetuadas; Comprovações de gastos através de cupons fiscais, em desconformidade com o posicionamento deste Tribunal;
9. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS** - recebidos - Prestação de contas do repasse estadual na reforma da UBS Casa Verde não foi entregue;
10. **LICITAÇÕES** - **convite nº 09/08** - Prestação de serviços especializados de consultoria, em desenvolvimento de projetos e acompanhamento de processos juntos ao Governo Estadual e Federal - desde a condução inicial do processo, a Municipalidade não primou pela

observância dos princípios da economicidade, da transparência e do interesse público. Primeiro por ter adotado a modalidade Convite para a execução de serviço comum (ver objeto descrito no quadro acima), sendo que a modalidade Pregão já se mostrou, economicamente, mais interessante para o Estado. Segundo, que os convites foram dirigidos à empresa recém constituída e a outras cujo objeto social não evidencia uma clara compatibilidade com o objeto definido em edital. Acrescente-se a isto, a indicação do nome da empresa Mayra Ferreira da Cunha na minuta do edital sem que tenha ocorrido contestação das demais participantes, e que os preços ofertados por estes últimos, estavam acima do valor limite global estabelecido em edital, e conforme exposto no item 5.3 - Execução Contratual: não houve a comprovação da prestação dos serviços contratados, em que pese a alegada urgência pelo Secretário de Planejamento e Meio Ambiente; **Tomada de preços nº 04/08** (850.025,24) - Contratação de empresa de engenharia especializada em obras e serviços de terraplenagem para a construção da Represa IV - considerando-se a inexistência de outras ofertas para efeito de comparação, e que a única proposta disponível apresentou valor global superior ao limite estabelecido; Pregão nº 64/08 - Locação de 18 cabines sanitárias (R\$10.350,00) - Ausência de publicação do edital no DOE e em jornal diário de grande circulação no estado;

11. **CONTRATOS** - a municipalidade não encaminhou vários termos aditivos firmados relacionados no item 5.1; EXECUÇÃO CONTRATUAL - a auditoria considerou que não houve cumprimento das condições estabelecidas no contrato nº 179/2008 decorrente do convite 09/2008, porque a Prefeitura informou, em face de requisição, não constar em seus arquivos produtos gerados relacionados ao contrato em questão - apresentou cópia das Notas Fiscais por Credor, onde consta o pagamento de R\$66.500,00 à Mayra Ferreira da Cunha;
12. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
13. **PESSOAL** - **cargos em comissão:** na relação de fls. 1245/1249 do Anexo VII, dentre eles Oficial de Gabinete I, Chefe de Seção de Informática, Assessor de Esportes, Diretor do Departamento de Educação, Assessor de Obras e Engenharia, Secretário, Assessor de Cultura, Encarregado de Setor, verificou-se que a Municipalidade não só manteve como ainda voltou a

promover novas admissões para o desempenho de funções de confiança, em desacordo com o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, completando que a Municipalidade não tem diploma legal fixando as atribuições dos cargos; **Cessão de servidores:** Quanto à Delegacia de Polícia e a Prefeitura Municipal de Louveira, os servidores foram cedidos através de Ofício, porém não foram apresentadas as publicações referentes aos atos de cessão dos servidores; **horas extras:** a auditoria detectou pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão (função de confiança), no valor total de R\$ 44.270,07, desfigurando suas características; Na análise da folha de pagamento dos agentes políticos da Prefeitura municipal de vinhedo, constatou-se que os Secretários Municipais receberam indenizações por férias não gozadas, sendo algumas delas pagas em dobro, com base na legislação local. Anotou, ainda, que nas fichas financeiras praticamente todos os Secretários Municipais receberam indenização de férias regulamentares não gozadas oportunamente; os Secretários receberam, também, em dezembro de 2008, abono especial de Natal no valor de R\$ 60,00, em desconformidade com o §4º do artigo 39 da CF;

14. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - Tendo em vista a ausência de lei específica para os reajustes concedidos em 2005, 2006 e 2008, o subsídio dos Secretários Municipais deveria se limitar ao valor de R\$ 4.691,00, fixado pela Lei n.º 2.797, de 19 de julho de 2004, aplicando-se apenas a atualização de 5%, concedida pela Lei n.º 3.032, de 25 de maio de 2007, retroativo ao dia 1º de maio de 2007, elevando o subsídio para R\$ 4.925,55. Entretanto, os pagamentos, a esse título aos senhores Secretários foram superiores;
15. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** - Não foram apresentados à Auditoria os documentos de comprovação pertinentes à transparência da Gestão Pública;
16. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - A partir de julho, o Município realizou gastos de publicidade e propaganda oficial, em desatendimento ao art. 73, VI, "b" da Lei n.º. 9.504, de 1997; ao longo de todo o exercício de 2008, os gastos de publicidade e propaganda superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros

17. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - No tocante ao cumprimento das Instruções do Tribunal, observamos a apresentação extemporânea dos documentos referentes à prestação de contas; o atendimento das requisições da auditoria deu-se apenas parcial e extemporâneo, em prejuízo dos trabalhos de fiscalização das contas municipais; atendimento aprcial das recomendações;
18. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:** a relação de **sindicâncias** foi apresentada extemporaneamente, prejudicando a análise da auditoria, malgrado estar em desconformidade com as exigências contidas no inciso XXI, artigo 1º, das Instruções n.º 02/2008; **Expediente TC-001707/003/09-** a Prefeitura municipal de Vinhedo, por sua advogada, comunica possíveis irregularidades ocorridas no processo administrativo n° 6941-0/2008 referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria, especializada em desenvolvimento de projetos e acompanhamento de processos junto ao Governo Estadual e Federal, tendo como contratada a empresa Mayra Ferreira da Cunha, no valor de R\$ 66.500,00, Convite n° 09/2008. A matéria foi tratada no item 4.2 e no item 5.3 do laudo de auditoria; **cópia do Expediente TC-17493/026/08 (arquivado na UR)** - o senhor Danilo Barbosa Ferraz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Vinhedo, encaminhou cópia do relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito - trata-se de CPI instaurada pela Câmara Municipal de Vinhedo objetivando apurar atos de improbidade cometidos pelo Prefeito José Carlos Donato (desvio e irregularidades no fornecimento de *tickets* de refeição a servidores públicos municipais / pagamento de horas extras e gratificações como forma de recompensar aliados políticos). Atendendo determinação em parecer referente às contas do exercício 2007 da Prefeitura Municipal de Vinhedo, a auditoria procedeu à avaliação e acompanhamento dos desdobramentos referente à matéria. Após o encerramento da Comissão Processante, foi determinado o arquivamento dos trabalhos da referida Comissão, todavia com recomendação para que aos fatos apurados fosse dado conhecimento à Justiça Eleitoral. Quanto a desdobramento junto ao Ministério Público, a Municipalidade informa que houve solicitação da Promotoria de Justiça de Vinhedo para a remessa de cópia integral do procedimento

administrativo instaurado em face do funcionário Claudemir de Souza, para análise, em 21/11/07, e respondido em 28/11/07; **Expediente TC-12371/026/09** (cópia do expediente TC-9688/026/09 - a Secretaria de Estado de Saneamento e Energia Encaminha documentação referente a ressarcimento aos cofres públicos, efetuado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, com conseqüente quitação do débito relacionado aos convênios Sanebase n.ºs 7064 e 7151/91 - o expediente subsidiou a fiscalização, informando a auditoria que foram constatados os devidos recolhimentos atinentes ao exercício em exame; **Expediente TC-22566/026/09** - anônimo comunica a existência de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Vinhedo, no que concerne ao descumprimento do artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto a isso, a auditoria informa que a origem promoveu a audiência pública em 09 de março de 2009, embora de forma extemporânea; **Expediente TC-11282/026/2009** - anônimo comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, acerca de terceirização da 48ª Festa da Uva do Município de Vinhedo, ocorrida entre os dias 14 de fevereiro a 1º de março de 2009. Em 2008, não se constatou a contratação de empresa terceira para a promoção da referida festa; **Expediente TC-13912/026/2009** - anônimo comunica possíveis irregularidades ocorridas na 48ª Festa da Uva no Município de Vinhedo, entre os dias 14 de fevereiro a 1º de março de 2009. Concernente à fiscalização das contas do exercício de 2008, não se constatou a contratação de empresa terceira para a promoção da referida festa; **Expediente TC-011780/026/10** - O Doutor Fernando Grella Vieira, DD. Procurador-Geral de Justiça, em face da Promotoria de Justiça de Vinhedo, solicita relatório de aprovação das contas do Município de Vinhedo, referente ao exercício de 2008, e cópia do Parecer lançado nos autos próprios instaurados para apuração da remuneração dos Secretários Municipais.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, não compareceu aos autos para esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se em relação ao conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

O órgão técnico ao analisar os apontamentos da auditoria quanto aos recursos advindos da aplicação de multas de trânsito, principalmente, sobre a utilização desses recursos, consignou que, embora a destinação da verba possa ser atribuída ao policiamento, este deve ser entendido com vinculado ao trânsito, e não às atividades de controle de pessoas e bens.

No que concerne à remuneração do Secretariado, propôs que a matéria seja melhor estudada em autos próprios.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,17% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 99,77% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,00% dos valores recebidos;
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 20,04% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 36,51% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de R\$5.142.528,97, equivalente a 3,27% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidencia superávit de R\$3.954.551,50, e no exercício, o superávit foi de R\$6.486.470,42.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, alcançou o montante de R\$9.904.345,92.
9. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$78.386.954,71.
10. A dívida consolidada líquida do exercício examinado alcançou o montante de R\$16.255.947,41, equivalente a 9,65% da receita corrente líquida, enquanto que no exercício anterior essa dívida representou 15,79% dessa mesma receita;
11. O Município pagou precatórios mais do que o mínimo a que estava obrigado;
12. Foram constatados pagamentos a maior aos Secretários Municipais, enquanto que os senhores Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios de acordo com a norma fixatória.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,17%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	99,77%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	20,04%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	36,51%	Máximo = 54%

Os principais indicadores como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde e o limite máximo para os gastos com pessoal, observaram os regramentos constitucionais e legais que regulam as matérias.

No que concerne ao aspecto orçamentário-financeiro, a Administração conduziu com responsabilidade, o que culminou com a obtenção de superávit orçamentário da ordem de R\$5.142.528,97, correspondente a 3,27% da receita arrecadada.

Esse fato refletiu positivamente nos demais resultados, notadamente no financeiro, que foi elevado em 64%, quando comparado com o exercício anterior.

Nesse diapasão, a dívida consolidada líquida foi reduzida de 15,79% para 6,65% da receita corrente líquida.

Sob o aspecto fiscal, o laudo de auditoria constatou que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve disponibilidade de caixa mais do que suficiente para cobertura das despesas empenhadas inscritas em restos a pagar em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma redução nas despesas de pessoal da ordem de 0,67%, dando atendimento ao dispositivo legal em comento.

Em face da não-disponibilização de documentos e informações por parte da Administração, o que prejudicou o exame "in loco" da auditoria, especificamente, no tópico "Renúncia de Receitas", o assunto deverá ser tratado em autos apartados, e, para tanto, a auditoria requisitará novamente a documentação necessária, oferecendo nos autos de forma conclusiva o resultado da análise, consignando, na instrução, o nome do responsável.

Quanto aos cancelamentos da dívida ativa, procedidos pela Prefeitura, os quais atingiram o montante de R\$6.369.171,31, deverão ser tratados em autos específicos para maior aprofundamento, haja vista que naqueles relativos ao IPTU não houve comprovação irrefutável da destinação do imóvel.

De qualquer forma, deve a auditoria, preliminarmente, classificar todos os cancelamentos por motivo (prescrição, lançamento indevido, isenção, etc.), analisá-los, instruindo os autos de forma conclusiva.

Acerca dos apontamentos no capítulo "Licitações", verifica-se, inicialmente, aquele motivado pela denúncia contida no Expediente TC-1707/003/09, tendo como interessada a Administração, com mandato iniciado em 2009, contra a do mandato finalizado no exercício de que se cuida.

Refere-se à licitação realizada por intermédio do Convite nº09/08 que objetivou a contratação de empresa

especializada em prestação de serviços de consultoria em desenvolvimento de projetos e acompanhamento de processos junto às esferas estadual e federal, tendo como vencedora a empresa Mayra Ferreira da Cunha, no valor total de R\$66.500,00.

As impropriedades anotadas referem-se, em suma, por ter adotado a Administração modalidade Convite para a execução de serviço comum, em lugar do Pregão; de convite dirigido à empresa recém constituída e a outras cujo objeto social não evidencia uma clara compatibilidade com o objeto definido em edital; da indicação do nome da empresa Mayra Ferreira da Cunha na minuta do edital sem que tenha ocorrido contestação das demais participantes; que os preços ofertados pelos demais proponentes estavam acima do valor limite global estabelecido em edital; que não houve a comprovação, durante a execução contratual, da prestação dos serviços contratados.

Em seu petitório, o Alcaide sustentou a regularidade dos atos, alegando que os objetos das empresas estavam compatíveis com o pretendido no certame; que a modalidade de licitação escolhida encontra respaldo no artigo 22, §3º e artigo 23, II, "a", da Lei 8.666/93, e no parecer da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município; que foram convidadas 3 empresas a participarem do certame; que houve equívoco na digitação da minuta do edital por mencionar em seu cabeçalho o nome da empresa Net-zar ou Mayra, despercebido pelas Secretarias Municipais e pela Comissão de Licitação, devido ao acúmulo de serviços, situação que não influenciou no objetivo principal do certame nem restrição a sua competitividade; que uma empresa recém constituída não pode ser barrada de participar do certame licitatório; que o objeto da licitação foi adjudicado à empresa que apresentou o menor preço para prestação dos serviços pretendidos; que a contratação visou auxiliar a administração na avaliação das necessidades nas diversas áreas e identificar os órgãos federais ou estaduais que descentralizam recursos, facilitando identificar as necessidades do Município que possam ser requisitadas; que a conclusão da auditoria é resultado de omissão de informação por parte da Administração, quando da auditoria *in loco*, em apresentar os documentos que comprovem a prestação dos serviços contratados.

Diante das justificativas acima expostas, vejo que não há irregularidades graves que poderiam ter comprometido a realização do referido certame, já que as falhas, por serem formais, podem ser relevadas, devendo a origem, doravante, evitar a sua reedição.

Ainda nesse capítulo, as demais falhas anotadas foram explicadas e podem ser relevadas, devendo a origem, da mesma forma, evitar reincidências.

Acerca dos termos aditivos pendentes de encaminhamento a esta Corte, conforme apontado no item 5.1 do laudo de auditoria, anunciou a autoridade que já foram efetivamente enviados.

Nada obstante, deverá a equipe de auditoria verificar a providência anunciada pela autoridade responsável. Persistindo, o órgão de instrução adotará as medidas necessárias para que a documentação seja remetida à este Tribunal, caso assim ainda não tenha procedido.

Em relação ao apontamento no tópico "Outras Despesas", de que foram concedidos adiantamentos aos agentes políticos, e, por isso, houve desrespeito ao estabelecido no artigo 68, na Lei Federal 4.320/64, deve ser desconsiderado.

O entendimento de que esse dispositivo consiste na entrega de numerário a servidor, não se enquadrando neste conceito a figura do agente político, deve ser afastado.

Tal procedimento se revela um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste no máximo em um obstáculo ao pleno exercício da função incumbida ao agente.

Estando as despesas devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com o recurso público, afasta-se qualquer censura aos mesmos.

No caso em tela, a auditoria contatou alguns vícios nos processos de adiantamento, como falhas na comprovação, os quais podem ser relevados, mas deverá a municipalidade, doravante, utilizar comprovantes adequados

evidenciando de forma transparente o gasto realizado, o que desde já recomendo.

Outra questão suscitada no laudo de auditoria refere-se à manutenção de servidores desempenhando funções de confiança, além de realizar novas admissões durante o exercício em análise, cujos provimentos se encontram em desacordo com o que dispõe o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Desse apontamento, verifico que o laudo de auditoria não demonstrou de forma cabal que os servidores ocupantes dos cargos referidos pela fiscalização não estariam desempenhando suas funções, entretanto, a municipalidade está desprovida de diploma legal fixando as atribuições dos cargos.

Entendo necessário, na peculiaridade dos autos, recomendar à origem a adoção de medidas, visando dar a transparência necessária, com relação às atribuições dos cargos em comissão, acrescentando nas respectivas leis de criação detalhamento acerca das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos, para que no quadro de pessoal permaneçam cargos em comissão apenas para desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

No que concerne à remuneração dos senhores Secretários Municipais, o laudo de auditoria apontou pagamentos, tais como indenizações de férias não gozadas oportunamente e abono especial de natal, além da ausência de leis específicas para os reajustes concedidos. O assunto, especialmente no que concerne aos reajustes, deverá ser tratado em autos específicos para melhor elucidação.

A Prefeitura efetuou os recolhimentos dos encargos sociais e os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

Ainda, sob o ângulo administrativo, as falhas remanescentes são de ordem formal, passíveis de relevação, devendo a autoridade responsável providenciar a adoção de medidas saneadoras, principalmente, em relação àquelas apontadas nos itens "planejamento", "pessoal", "outras despesas" e "licitações".

No que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos na área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, esteve aquém do desempenho do sistema privado de ensino.

Recomenda-se, pois, ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, objetivando alcançar, ao menos, aquele índice, visando melhorar a formação humana, o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município, a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, verifica-se que a situação da saúde pública no Município suscita ressalvas.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	14,15	9,46	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	14,15	11,17	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	86,37	109,43	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.863,35	3.467,60	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	5,07	6,60	7,13

Analisando os índices obtidos, infere-se que as taxas de mortalidade infantil, na infância e de mortalidade da população idosa destoam dos demais índices obtidos pelo Município. Referidos índices encontram-se acima da média estadual, além da própria média da Região, exceto no caso da taxa de mortalidade na infância que se encontra acima do índice da região de governo.

Necessário salientar, quanto a esses índices, que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município em tela, devem ser tomadas como

referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

No mérito, o meu VOTO é no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências para sanear as falhas remanescentes, especialmente, as apontadas nos itens "planejamento", "pessoal", "outras despesas" e "licitações".

Outrossim, deve o Município envidar maiores esforços para melhorar os índices regional e estadual, referentes às taxas de mortalidade infantil, na infância e da população idosa.

Recomendo, ainda, ao Executivo que envide esforços visando alcançar, pelo menos, o índice de desenvolvimento da educação básica observado na rede privada.

Outrossim, determino a formação de autos apartados para tratar:

- dos pagamentos a maior aos senhores Secretários;
- do tópico "renúncia de receitas";
- dos cancelamentos da dívida ativa.

Oficie-se ao Doutor Fernando Grella Vieira, DD. Procurador-Geral de Justiça, em face do Expediente TC-011780/026/10, informando-se-lhe que os pagamentos dos

senhores Secretários Municipais serão tratados em autos apartados, anexando cópia do relatório e voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO: 27/04/10

ITEM: 76

TC-001724/026/08

R E S U M O

Contas anuais, exercício de 2.008, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO.

O meu VOTO é no sentido da emissão de
Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais,
atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA
MUNICIPAL DE VINHEDO, com recomendações e formação
de autos apartados e oficiamento ao Ministério
Público em face do Expediente TC-011780/026/10,
informando-se-lhe que os pagamentos dos senhores
Secretários Municipais serão tratados em autos
apartados.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

CONSELHEIRO

Ala.